DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2955/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14192/2015
PROTOCOLO	: 1617035
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2015/SAD
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA., G.T.R. COMERCIAL LTDA. – ME, INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – EPP, MARCIA CRISTINA MACIEI DA SILVA – ME, SANCHES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA. – ME E WISE SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA – EPP.
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO. APOSTILAMENTO. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 084/2015 (peça 11), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2015/SAD, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS,** neste ato representada por seu Secretário Estadual, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA., G.T.R. COMERCIAL LTDA. – ME, INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – EPP, MARCIA CRISTINA MACIEI DA SILVA – ME, SANCHES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME, SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA. - ME E WISE**

SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA. - EPP, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de material de expediente.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 7/7/2015 (peça 12) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 16/7/2015 (peça 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–1298/2016 (peça 19), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 26/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 84/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013 e artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2557/2016 (peça 20), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1. da referida ata, uma vez que o artigo 15, § 3º, III, da Lei nº 8.666/93, aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 084/2015.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 9, que trata da contratação, mais precisamente no item 9.7., previu ser possível o prazo ser prorrogado, e cláusula 3 da Ata, que trata do prazo de validade do registro de preços, em seu item 3.1., situações inaceitáveis pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo

32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Em relação ao Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 084/2015 (peça 16-pág. 39), o mesmo não será alvo de apreciação, uma vez que o objeto a ser alcançado (alteração dos valores da Ata de registro de Preços em virtude de realinhamento de preço dos lotes 17 e 19 registrados na Ata), que permite a variação do valor contratual para fazer face ao realinhamento de preços previsto no próprio contrato, no caso previsto no item 2.2 da Ata, não gera uma alteração contratual, sendo registrada por simples apostila, situação de anotação ou registro administrativo, que caracteriza um caso de apostilamento, conforme está previsto no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto não cabendo o seu julgamento no presente feito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2015/SAD e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 084/2015, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS,** neste ato representada por seu Secretário Estadual, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedores as empresas **D3M NEGÓCIOS MERCANTIS E INFORMÁTICA LTDA., G.T.R. COMERCIAL LTDA. – ME, INFORTECH INFORMÁTICA LTDA. – EPP, MARCIA CRISTINA MACIEI DA SILVA – ME, SANCHES DE OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME, SOBRAL-CHAVES E CARIMBOS LTDA. - ME E WISE SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA. – EPP,** ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja

realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator